



...continuação

Estatuto, de competência da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração; (iii) adquirir, alienar ou gravar bens móveis ou imóveis até a importância de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), monetariamente atualizada pela variação do IPCA/IBGE desde 15 de março de 2022, ou por outro índice que legalmente vier a substituí-lo; (iv) a praticar qualquer ato que importe em obrigação financeira para a Companhia, suas controladas e coligadas, dentro dos limites estabelecidos para cada exercício social, na forma do artigo 14, item (ix), (b), deste Estatuto; e (v) prestar fiança, cauções ou avais em negócio da própria Companhia ou de suas controladas ou coligadas, ou ainda, a terceiros, desde que do interesse da Companhia, dentro dos limites estabelecidos para cada exercício social, na forma do artigo 14, item (ix), (c), deste Estatuto. **§ 1º** - Nos limites de suas atribuições e poderes, compete à Diretoria constituir procuradores em nome da Companhia para os atos dos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (v) deste artigo e nos termos deste Estatuto, estabelecendo os limites de poderes, a duração do mandato e vedado o seu substabelecimento, exceto nas procurações "ad judicia" que poderão ser por prazo indeterminado e substabelecidas. **§ 2º** - Todo e qualquer ato, contrato ou documento, que envolva a responsabilidade da Companhia, somente terá validade se assinado em conjunto por 2 (dois) Diretores ou Procuradores, observadas as seguintes diretrizes: (a) Contratos comerciais, de obrigações financeiras e para prestação de garantias com valores acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), assinatura de 2 (dois) Diretores Estatutários em conjunto, desde que devidamente aprovados pelo Conselho de Administração; (b) Contratos comerciais, de obrigações financeiras e para prestação de garantias com o valor limite de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), assinatura de 1 (um) Diretor Estatutário em conjunto com 01 (um) procurador com procuração específica; e (c) Contratos comerciais, de obrigações financeiras e para prestação de garantias até o limite de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), assinaturas em conjunto de 2 (dois) procuradores com procuração específica. **§ 3º** - O Conselho de Administração nomeará, anualmente, pessoas de sua confiança e que exerçam cargos estratégicos dentro da Companhia para, na ausência dos Diretores Estatutários, assinarem os contratos referidos no parágrafo anterior com as alçadas a estes cabíveis. **§ 4º** - A Diretoria deverá disponibilizar aos acionistas cópias de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia. **§ 5º** - É vedado aos Diretores obrigar a Companhia em negócios estranhos ao objeto social. **Artigo 18** - Compete ao Diretor-Presidente: (i) administrar e gerir globalmente os negócios sociais, cumprindo e fazendo cumprir todas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, inclusive orientando todas as atividades desenvolvidas pelos demais Diretores da Companhia; e (ii) convocar e presidir as reuniões da Diretoria. **§ 1º** - A Diretoria reunir-se-á quando convocada pelo Diretor Presidente, por quaisquer dos Diretores ou pelo Conselho de Administração, através de carta protocolada ou e-mail, os quais serão dispensados se presentes todos os Diretores. **§ 2º** - A Diretoria deliberará com a presença da maioria simples de seus membros e suas decisões também serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Diretor Presidente ou seu substituto além do voto comum o de qualidade. **§ 3º** - Das reuniões de Diretoria serão lavradas e assinadas atas em livros próprios. As reuniões da Diretoria poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação. Tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Nesse caso, os membros da Diretoria que participarem remotamente da reunião da Diretoria deverão expressar seus votos por meio correio eletrônico digitalmente certificado. **Artigo 19** - Compete aos Diretores dirigir e coordenarem as atividades das suas áreas de atuação, com as atribuições e responsabilidades que lhes forem individualmente conferidas pelo Conselho de Administração. **Capítulo VII - Dos Comitês de Assessoramento - Artigo 20** - O Conselho de Administração da Companhia, para seu assessoramento, poderá deliberar a instalação de comitês de assessoramento ("**Comitês Consultivos**"), que deverão atuar como órgãos auxiliares e de suporte ao Conselho de Administração, sem poderes deliberativos. **§ 1º** - A instalação dos Comitês Consultivos compete ao Conselho de Administração, que estabelecerá as normas aplicáveis aos Comitês Consultivos, incluindo regras sobre seu funcionamento, competências, composição, prazo de gestão e remuneração, quando aplicável. Tais normas e regras serão definidas nos regimentos internos dos Comitês Consultivos, que serão aprovados pelo Conselho de Administração. **§ 2º** - As matérias analisadas por cada um dos Comitês Consultivos serão objeto de relatórios e propostas, que não vincularão as deliberações do Conselho de Administração. **Artigo 21** - O Comitê de Finanças e Projetos, o Comitê de Auditoria e Riscos e o Comitê de Pessoas, Remuneração e Sustentabilidade são órgãos de assessoramento vinculados ao Conselho de Administração de caráter permanente. Os Comitês Consultivos de caráter permanente devem se reunir, no mínimo, trimestralmente, sendo que cada reunião deverá ser convocada pelo presidente do respectivo comitê em questão, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e indicação mínima de pauta, exceção feita ao Comitê de Finanças e Projetos que deverá se reunir, no mínimo, uma vez por mês e sempre com antecedência razoável à data de realização da reunião de Conselho de Administração que discutirá, apreciará ou deliberará sobre tema ou assunto que deva ser objeto de análises, sugestões e/ou recomendações pelo Comitê de Finanças e Projetos. **§ 1º** - O Comitê de Finanças e Projetos é composto por 3 (três) membros, sendo que ao menos 1 (um) membro deve ser independente, e terá como competência, entre outras matérias, recomendar a Política de Hedge ao Conselho de Administração. **§ 2º** - O Comitê de Auditoria e Riscos é composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 4 (quatro) membros, sendo no máximo 2 (dois) membros não independentes. **§ 3º** - O Comitê de Pessoas, Remuneração e Sustentabilidade é composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 4 (quatro) membros, sendo no máximo 2 (dois) membros não independentes. **§ 4º** - O Comitê de Ética e Compliance é composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 4 (quatro) membros, sendo no máximo 2 (dois) membros não independentes. **§ 5º** - As atividades dos presidentes dos respectivos Comitês de Assessoramento deverão estar definidas em seu regimento interno, a ser aprovado pelo Conselho de Administração. **§ 6º** - Caso o Conselho Fiscal venha a ser instalado na forma da Lei das S.A. e deste Estatuto Social, o Comitê de Auditoria e Riscos conservará suas atribuições, respeitadas as competências outorgadas por lei ao Conselho Fiscal. **§ 7º** - Os Comitês de Finanças e Projetos, de Auditoria e Riscos, de Pessoas, Remuneração e Sustentabilidade e de Ética e Compliance deverão ser instalados e entrar em funcionamento até 14 de maio de 2022. **Capítulo VIII - Conselho Fiscal - Artigo 22** - O conselho fiscal da Companhia não terá funcionamento permanente e poderá ser instalado a pedido dos acionistas, conforme disposto no artigo 161, §2º da Lei das S.A. O Conselho Fiscal funcionará nos termos previstos na Lei das S.A. e observadas as disposições deste Estatuto Social. **§ 1º** - Quando instalado, o Conselho Fiscal se reunirá, nos termos da lei, sempre que necessário, e deliberará sobre as matérias de sua competência, conforme as atribuições e poderes previstos em lei. **§ 2º** - O Conselho Fiscal, quando instalado, deverá aprovar seu regimento interno, que deverá estabelecer as regras gerais de seu funcionamento, estrutura, organização e atividades. **§ 3º** - Todas as manifestações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas no respectivo livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal e assinadas pelos membros presentes. **Capítulo IX - Exercício Social - Artigo 23** - O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado o respectivo balanço patrimonial e preparadas as demais demonstrações financeiras, as quais deverão ser auditadas por auditor independente contratado pela Companhia, nos termos da legislação aplicável. Além das demonstrações financeiras ao fim de cada exercício social, a Companhia fará elaborar as demonstrações financeiras trimestrais, as quais deverão ser auditadas por auditor independente contratado pela Companhia, com observância dos preceitos legais pertinentes. **Capítulo X - Destinação dos Lucros - Artigo 24** - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão sobre o imposto de renda. Do lucro líquido apurado no exercício, será deduzida a parcela de 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal, a qual não excederá o montante de 20% (vinte por cento) do capital social, na forma da Lei. Os Acionistas terão direito a um dividendo estatutário mínimo e obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 202 da Lei das S.A., podendo o Plano de Negócios dispor sobre a distribuição em percentuais mais elevados ("**Política de Dividendos**"). **§ 1º** - A Companhia ficará obrigada a declarar e distribuir a totalidade do

lucro líquido apurado nos exercícios de 2026, 2027 e 2028, deduzidas as reservas legais e estatutárias aplicáveis, na forma do caput. O quanto aqui disposto deverá ser considerado parte integrante da Política de Dividendos e somente poderá ser alterado mediante deliberação unânime dos Acionistas. **§2º** - A alteração da Política de Dividendos dependerá da aprovação de acionistas representando a totalidade do capital social votante da Companhia. **Capítulo XI - Dissolução e Liquidação - Artigo 25** - A Companhia será dissolvida e liquidada nos casos e na forma previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, que deverá determinar o modo de liquidação da Companhia, bem como eleger e destituir liquidantes e, se pedido pelos acionistas, na forma da lei, instalará o Conselho Fiscal, para o período da liquidação, elegendo seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações. **Capítulo XII - Disposições Gerais - Artigo 26** - Os casos omissos neste Estatuto, serão resolvidos de acordo com os dispositivos da Lei das S.A. **Artigo 27** - A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à Companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas. **Capítulo XIII - Resolução de Conflitos - Artigo 28** - A Companhia, seus acionistas, administradores, conselheiros fiscais obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa, conflito, reclamação ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda do presente Estatuto Social, incluindo, quanto a sua aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos ("**Conflito**"). Todo e qualquer Conflito deverá necessária, exclusiva e definitivamente ser solucionado por meio de arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem ("**Regulamento**") do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem ("**CBMA**") vigente à época em que o requerimento de arbitragem for apresentado. O CBMA será responsável pela administração da arbitragem. **Artigo 29** - O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros (o "**Tribunal Arbitral**"), sendo que a escolha dos árbitros não estará restrita à lista de árbitros do CBMA. 1 (um) árbitro será indicado pela(s) parte(s) requerente(s) e 1 (um) pela(s) parte(s) requerida(s). O 3º (terceiro) árbitro, o qual presidirá o Tribunal Arbitral, deverá ser advogado e será escolhido, em conjunto, pelos 2 (dois) coárbitros nomeados pelas partes, nos termos e no prazo previstos no Regulamento. Se alguma das partes não indicar 1 (um) árbitro, ou se os 2 (dois) árbitros escolhidos pelas partes não indicarem o 3º (terceiro) árbitro no prazo previsto, a indicação do(s) árbitro(s) deverá ser feita pelo CBMA. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes, o CBMA deverá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente. O mesmo procedimento será aplicado nos casos de qualquer recusa, disputa, dúvida ou falta de entendimento com relação à substituição dos membros do Tribunal Arbitral. **Artigo 30** - A sede da arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral será proferida, e a arbitragem será conduzida em português. O Tribunal Arbitral poderá, motivadamente, designar a realização de atos específicos em outras localidades. **Artigo 31** - As partes comprometem-se a não divulgar (e a não permitir a divulgação de) quaisquer informações de que tomem conhecimento e quaisquer documentos apresentados na arbitragem, que não sejam, de outra forma, de domínio público, quaisquer provas e materiais produzidos na arbitragem e quaisquer decisões proferidas na arbitragem, salvo se e na medida em que (a) o dever de divulgar essas informações decorra da lei; (b) a revelação dessas informações seja requerida por uma autoridade governamental ou determinada pelo Poder Judiciário; ou (c) essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à revelação pelas partes ou por suas afiliadas. Toda e qualquer controvérsia relacionada à obrigação de confidencialidade será dirimida pelo Tribunal Arbitral de forma final e vinculante. As partes reconhecem, ainda, que, para todos os fins de direito, a obrigação de confidencialidade prevista nesta cláusula serve o propósito do artigo 189, IV, do Código de Processo Civil ("**CPC**"). **Artigo 32** - A sentença arbitral, parcial ou final, será definitiva e vinculativa às partes e não será objeto de, nem estará sujeita a, homologação judicial ou recurso de qualquer tipo, ressalvado o exercício da boa-fé por uma das partes da (i) requisição, ao Tribunal Arbitral, de correção de erro material ou esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do Tribunal Arbitral, nos termos do Regulamento; e/ou (ii) ao Poder Judiciário, decretação de nulidade da sentença arbitral, nos estritos termos do Artigo 32 da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 ("**Lei de Arbitragem**"). **Artigo 33** - Os custos, despesas e taxas incorridos na arbitragem serão igualmente divididos entre as partes envolvidas até que a decisão final seja proferida pelo Tribunal Arbitral. A sentença arbitral definirá qual parte suportará, ou em qual proporção cada parte suportará, os custos, incluindo (i) as taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado ao CBMA; (ii) as taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos árbitros, inclusive honorários; (iii) as taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos peritos, tradutores, intérpretes, estenógrafos e outros assistentes eventualmente indicados pelo CBMA ou pelo Tribunal Arbitral; e (iv) indenização por eventual litigância de má-fé. **§1º** - O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das partes a pagar ou reembolsar (i) honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado, pela parte contrária a seus advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares e (ii) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consularizações e viagens. O Tribunal Arbitral não possuirá jurisdição para imposição de honorários advocatícios sucumbenciais. **§2º** - As partes têm ciência plena de todos os termos e efeitos deste Capítulo aqui avençado, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes do ou relacionadas ao presente Estatuto Social. Sem prejuízo da validade da convenção arbitral, no entanto, as partes elegem, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, para fins exclusivos de: (i) obtenção de medidas coercitivas, ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; (ii) obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica, sendo certo que, atingida a providência mandamental ou de execução específica perseguida, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído a plena e exclusiva competência para decidir acerca de toda e qualquer questão, seja de procedimento ou de mérito, que tenha dado ensejo ao pleito mandamental ou de execução específica, suspendendo-se o respectivo procedimento judicial até decisão do Tribunal Arbitral, parcial ou final, a respeito; (iii) execução forçada de qualquer decisão proferida pelo Tribunal Arbitral, incluindo a sentença final e eventual decisão parcial; (iv) exercício, de boa-fé, de requerimento para decretação de nulidade da sentença arbitral, nos estritos termos do Artigo 32 da Lei de Arbitragem; ou (v) execução deste Estatuto Social como título executivo extrajudicial por qualquer das partes, bem como os respectivos e eventuais embargos à execução. Após a constituição do Tribunal Arbitral, as medidas cautelares ou demais medidas deverão ser requeridas ao Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral ficará autorizado a conceder indenização e a determinar medidas cautelares, inclusive medidas provisórias, até que a decisão final seja proferida. **§3º** - Fica estabelecido que, durante a pendência de qualquer litígio relacionado ao Estatuto Social, as partes não estarão autorizadas a cessar ou a se furta ao cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Estatuto Social, salvo se houver decisão judicial em sentido diverso. JUCESC - Certifico o registro em 07/10/2022. Arquivamento 20223360422. Protocolo 223350422 de 19/09/2022. Blasco Borges Barcellos - Secretário Geral em Exercício.



Esta publicação é certificada pelo Estadão, e foi publicada na página de Relação com o Investidor, o Estadão RI. Sua autenticidade pode ser conferida no QR Code ao lado ou pelo site: <https://estadaori.estadao.com.br/publicacoes/>